

A. I. Nº - 018184.3012/16-4
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
(DALNORDE SUPERMERCADOS)
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.02.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-05/17

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado que no período da autuação o sujeito passivo estava obrigado a realizar a sua escrituração fiscal através da EFD e tendo esta sido entregue em branco, descabe considerar qualquer outra forma de escrituração. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de junho de 2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$117.380,64, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 01.02.26. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no valor de R\$58.175,59, ocorrência constatada no período de janeiro a abril, junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012.

Infração 02. 01.02.26. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, no total de R\$59.205,05.

Consta a seguinte descrição dos fatos informada pela autuante: “*O contribuinte é obrigado a apresentar a escrituração fiscal digital, porém os arquivos apresentados não continham dados das operações realizadas. O contribuinte apresentou os livros fiscais (em papel e via e-mail) escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados (o modelo por ele utilizado antes da obrigatoriedade da EFD). Os livros fiscais apresentados foram por mim autenticados*”.

A empresa autuada, por meio de seu procurador apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 1.426 a 1.434, onde argui em sua defesa que a autuante não cumpriu o prescrito no inciso III do art. 39 do regulamento acima informado, porquanto que não existe clareza quanto aos fatos por ela relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada.

Prova disto está na Infração 02, em que, ao relatar as supostas infrações no Auto de Infração acima referido, apresenta alternativas do seu enquadramento, não sendo precisa na sua determinação, abaixo transcrita, como prevê a legislação pertinente, o que o leva a questionar se utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS de mercadorias com isenção ou com redução?

Invoca o § 1º do artigo 39 do Decreto nº 7629/99 o qual exige que se lavre o Auto de Infração no estabelecimento do infrator, o que não foi efetuado, somente tendo tomado conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura, o que ao seu entender se configura caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do artigo 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no lançamento, o que determinaria a exclusão desta infração, porque os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios, imprecisos, portanto, nulos de pleno direito.

Verifica, igualmente, que a autuante, em seus demonstrativos não informa a que infração esses se referem. Muito mais grave ainda, é o fato de que, nas infrações tipificadas no processo em apreço, não consta o indicativo em que a autuante se baseou para caracterizar as infrações referidas, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem referência a que infração correspondem, nelas também, não consta em que demonstrativo são referidas, e no caso, caberia a autuante explicar, no processo em apreço, em que se baseou para identificar que a infração corresponde ao determinado “demonstrativo” e que o determinado “demonstrativo” se refere a uma determinada infração. Mais um caso de nulidade processual.

Aborda a seguir, o fato de a clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo fiscal, sobre o que consta do auto de infração lavrado pela autuante deixa a desejar, ensejando cerceamento do seu direito de defesa, por não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, tendo a autuante passado por cima da legislação tributária pertinente, ou seja, exigindo o pagamento de tributo sem indicar o período supostamente infringido conforme acima demonstrado e comprovado no próprio processo administrativo fiscal citado, é um fato inadmissível, porque não previsto em lei, não tendo, pois, como se defender, porque não sabe qual o período da ocorrência da suposta infração, sendo, portanto, caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do artigo 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no auto de infração acima citado, a que ora requer a sua aplicação por esse Conselho de Fazenda, o qual jamais deixou de aplicar a legislação no objetivo de se praticar justiça.

Requer, ainda, que se aplique a decadência, extinguindo o crédito tributário, relativo aos lançamentos efetuados pela autuante, tendo como fato gerador todo o período anterior à 27/06/2011, nos termos do inciso V do artigo 156 combinado com o § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172 de 25.10.1966, bem como, da jurisprudência pátria exarada pelas Cortes máximas do nosso direito, tais como, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, igualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em suas decisões relativas à essa matéria, naquilo que beneficia a autuada, como norteia os princípios gerais do direito.

Após conceituar o instituto da decadência, fala que este tipo de lançamento tem guarida na disposição legal do artigo 150 do CTN, cujo teor transcreve.

Assim, no lançamento em questão, ocorre a apuração e o prévio recolhimento do tributo pelo devedor, sem qualquer intervenção prévia da autoridade administrativa. Uma vez efetivada a apuração do montante devido, pode o fisco homologar o que fora declarado, ficando o declarante (sujeito passivo) no aguardo desta ulterior homologação. Esta poderá ser expressa, mediante uma fiscalização através da qual o fisco certificará a legalidade e a exatidão das apurações e recolhimentos realizados. No entanto, em não havendo esta fiscalização pessoal, há que se observar também o lapso temporal para sua realização (homologação tácita), que será de cinco anos dispostos no §4º do artigo 150 da lei acima referida.

Tendo em vista que a doutrina, ao tratar como ato válido para a constituição do crédito tributário apenas a autuação fiscal, temos como entendimento consolidado através da jurisprudência que, somente após inscrito o crédito tributário em dívida ativa e emitida a CDA (certidão de dívida ativa), tem-se aí um título executivo, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e neste momento não mais se fala em decadência, passando a se computar a prescrição.

Não sendo acatada a preliminar acima arguida, em contestando o mérito diz que está apresentando demonstrativos incluindo valores de créditos fiscais, suposta e indevidamente utilizados pela autuada. Todavia, não indica em que lugar da documentação fiscal e contábil da impugnante consta esta utilização indevida.

Fala mais: Os créditos utilizados foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo e verificando o seu Livro Registro de Apuração, não consta a utilização de crédito fiscal de ICMS dos valores nos demonstrativos, elaborados pela autuante, relativo a esta infração. Como se falar em tal infração? Portanto, assevera inexiste.

Aduz que esta infração está à mercê de um melhor esclarecimento, precisão e clareza por parte da autuante nos termos do que dispõe o RPAF/BA, a fim de que possa se defender. Não houve por parte da autuada utilização de qualquer crédito relativo a mercadorias beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo, sem que não fossem aquelas previstas em lei, razão pela qual deve ser acolhida a sua total improcedência.

Finaliza, requerendo que, inicialmente, se acatem as preliminares acima arguida e, em assim não entendendo que julgue, no mérito, improcedente o presente Auto de Infração porque os fatos e fundamentos apresentados pela autuante, não podem prosperar ante a legislação pertinente, totalmente contrária às suas argumentações e documentação apresentada pela autuada e constante do processo em apreço, verídicas e sólidas no sentido de embasar a verdade dos fatos.

Garante que sua argumentação e os fundamentos são claros, precisos e consistentes, o que torna o processo em apreço, improcedente de fato e de direito no seu todo. Destarte, caso não seja esse o entendimento pelos Julgadores, em última análise, quanto aos fatos e fundamentos apresentados pela autuada-impugnante em suas razões de impugnação acima, determine, em diligência, o reexame da fiscalização, porque assim o exige, objeto do lançamento relativo ao período fiscalizado, a fim de que se constate a verdade material apresentada pela impugnante, divergentes do constante do processo administrativo fiscal acima citado.

Informação fiscal constante às fls. 1.442 a 1.451 esclarece que em relação aos argumentos defensivos acerca de nulidade, tais alegações não procedem, uma vez que os documentos de folhas 01 a 05 do Auto Infração informam com clareza as infrações cometidas pela Autuada e os enquadramentos legais.

Os demonstrativos de folhas 13 a 30 e 515 a 528 apresentam de forma cristalina a data de registro dos documentos fiscais, lançados pela Autuada nos seus Livros Registro de Entrada de Mercadorias (fls. 956 a 1.174 e 1.224 a 1.417), números dos documentos fiscais, base de cálculo, ICMS creditado e produtos. As cópias das notas fiscais (fls. 31 a 514 e 529 a 955) comprovam os produtos.

Quanto à alegação de documentação apresentada pela Autuada, quando da Defesa, garante não ser verdadeira, como comprovam os documentos de fls. 1.426 a 1.437. Quanto a alegação de que, ao relatar as supostas infrações, apresenta alternativas do seu enquadramento, não sendo precisa na sua determinação, indica que logo após o texto da infração 01, estão os artigos 78-A, 87 inciso VII, e alíneas e 268, do RICMS/97 (transcritos), referente a redução da base de cálculo, e os documentos de fls. 02 e 03 (Auto Infração) demonstram com clareza a infração cometida. No demonstrativo de débito de fls. 13 a 30, recebido pela Autuada, conforme comprova documentos de folhas 1.421, constam os artigos acima citados.

O mesmo ocorre na infração 02, onde menciona o artigo 14 do RICMS/97, bem como o artigo 265, incisos I, II alíneas “c”, “d” e “e” do RICMS/12, igualmente transcritos e os documentos de fls. 03 e 04 do Auto Infração demonstram com clareza a infração cometida. No demonstrativo de débito (fls. 515 a 528), recebido pela Autuada, conforme comprova documentos de folhas 1.421, constam os artigos acima citados.

Refuta o argumento quanto ao local da lavratura do Auto de Infração, transcrevendo o dispositivo normativo que lhe ampara, bem como assevera, invocando o § 1º do artigo 18 do RPAF/99 (transcrito), que a informação fiscal apresentada com base nos documentos constantes no presente Auto de Infração (fls. 01 a 1.423) deixa claro que em nenhum momento deixamos de cumprir as normas legais.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, esclarece que o demonstrativo de folhas 13 a 30 e 515 a 528 (demonstrativo de débito), os documentos de folhas 31 a 514 e 529 a 955 (notas fiscais), os documentos de folhas 956 a 1.174 e 1.224 a 1.417 (Livro Registro de Entradas) e documento de folhas 01 a 05 (Auto Infração), demonstram com clareza e precisão a infração e a que período se refere. Conforme documento de folhas 1.421 a Autuada recebeu os demonstrativos e o Auto de Infração.

Quanto à alegação de decadência, diz que a alegação não procede, pois o exercício iniciou-se em 01/01/2011 e seu término ocorreu em 31/12/2011, e a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 29/06/2016, transcrevendo o teor do artigo 975, inciso I do RICMS/97 a seu favor.

Também não acata o argumento de não ter indicado o lugar da documentação fiscal e contábil consta essa utilização indevida e que os créditos utilizados pela Autuada foram os que estão previstos em lei e devidamente comprovados com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao processo, vez que, consoante documentos de folhas 01 a 05 e demonstrativos de débito (fls. 13 a 30 e 515 a 528), as infrações estão devidamente capituladas, conforme transcrição realizada.

As notas fiscais constantes dos demonstrativos de fls. 13 a 30 e 515 a 528 foram devidamente registradas nos Livros Registro de Entrada (fls. 956 a 1.174 e 1.224 a 1.417), constando nos referidos demonstrativos a data de registro das notas e o ICMS creditado, conforme os lançamentos efetuados pela Autuada e as notas fiscais (fls. 31 a 514 e 529 a 955), comprovam os produtos. A alegação de que apresentou a documentação fiscal quando da defesa não é verdadeira, conforme comprovam os documentos de folhas 1.426 a 1.437.

Fala que o Artigo 97, inciso I do RICMS97, Decreto nº 6.284/97 e o artigo 29 § 4º da Lei nº 7.014/96 combinado com o artigo 310, inciso II do RICMS/12 vedam o direito à utilização de crédito fiscal de ICMS nas aquisições de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Garante que os valores registrados no Livro Registro de Apuração de ICMS, referente às operações de entrada, representam os valores totalizados das operações de entrada (por CFOP) e não por valores por documentos fiscais. Esse procedimento ocorre no Livro Registro de Entrada.

Quanto ao pedido de nulidade porque os fatos e fundamentos apresentados pela Autuante, não podem prosperar ante a legislação pertinente, esclarece que as notas fiscais constantes dos demonstrativos de fls. 13 a 30 e 515 a 528 foram devidamente registradas nos Livros Registro de Entrada (fls. 956 a 1.174 e 1.224 a 1.417). Nos referidos demonstrativos constam a data de registro das notas e o ICMS creditado, conforme os lançamentos efetuados pela Autuada e as notas fiscais (fls. 31 a 514 e 529 a 955), comprovam os produtos. A alegação de que apresentou a documentação fiscal quando da defesa não é verdadeira, conforme comprovam os documentos de folhas 1.426 a 1.437.

Frente ao pedido de diligência, e reexame da fiscalização, argumenta que em todo o período do processo de fiscalização, procedeu atendendo o que dispõem as normas em vigor, conforme comprovam os documentos de folhas 01 a 1.423 e a própria informação fiscal ora prestada.

Em relação à existência de decadência, fala que a alegação não procede, pois o exercício inicia-se em 01/01/2011 e seu término em 31/12/2011, tendo a lavratura do Auto de Infração ocorrido em 29/06/2016, invocando e transcrevendo o teor do artigo 965 do Decreto nº 6.284/97.

No mérito, afirma que os livros fiscais inseridos no processo comprovam com clareza a infração cometida, de forma irrefutável.

Conclui, asseverando que em todo o período do processo de fiscalização, procedeu atendendo o que dispõem as normas em vigor, conforme comprovam os documentos de folhas 01 a 316 e a própria Informação Fiscal prestada.

Cientificada do teor da informação fiscal (fl. 1.453), a autuada retorna ao feito, manifestando-se no sentido de que a autuação não pode prosperar, diante da nulidade, frente aos fatos e fundamentos apresentados na peça defensiva serem consistentes, bem como pelo motivo de ter recolhido todos os valores constantes da autuação, sendo que a informação fiscal confirma que a peça processual se encontra totalmente contrária à legislação que regulamenta a matéria, motivo pelo qual reiterando a impugnação apresentada.

Novamente instada a se pronunciar, a autuante (fls. 1.460 e 1.461) mantém a autuação e a informação fiscal anteriormente prestada, esclarecendo, que contrariamente ao afirmado pela defesa, ainda não houve julgamento do feito.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

Quanto as preliminares aventadas na peça defensiva, inicialmente observo que trata o lançamento no qual todos os elementos e demonstrativos colacionados ao feito se reportam às mesmas, não podendo prosperar a argumentação defensiva de que desconhece a que infrações se refere o lançamento.

Em relação à alegação de que não pode se identificar a qual situação se refere a autuação, se isenção ou redução de base de cálculo, observo que nas fls. 02 e 03 do lançamento, a autuante enumera quais produtos a que se reporta no lançamento, e a situação tributária, além de ter acostado cópia dos documentos fiscais que serviram de base para a autuação. Além disso, elaborou demonstrativos, um com as mercadorias isentas, e outro com aquelas submetidas a redução de base de cálculo entregues ao contribuinte, conforme recibo de fl. 1.421, o que me leva a refutar tal argumento, não o aceitando.

Quanto à alegação de que presente estaria a nulidade, pelo fato do Auto de Infração não ter sido lavrado no seu estabelecimento, consta no mesmo que o local da lavratura foi Inspetoria da Secretaria da Fazenda da Bahia, o que não se constitui em motivo para decretação de nulidade do lançamento, vez que atende ao quanto previsto no artigo 39, § 1º, do RPAF/99, que determina que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

Tal redação espanca qualquer dúvida acerca da existência de opção para a lavratura do Auto de Infração, contrariamente ao entendimento da autuada, tendo no caso, o preposto fiscal optado por lavrá-lo nas dependências da Inspetoria, o que possui o devido respaldo legal.

Quanto ao argumento de ter havido cerceamento de defesa, também descabe, diante do fato de que o lançamento, na forma do artigo 39 do RPAF/99 se fez acompanhar do demonstrativo de débito, no qual foi demonstrado o período sobre o qual incidiu a cobrança, bem como seus valores, base de cálculo, datas em que o imposto passou a ser devido, enquadramento legal, e demais requisitos ali postos. Logo, descabe se falar em cerceamento de defesa por tal motivo, ou por qualquer outro diante da observância de todos os requisitos legais, bem como do acesso irrestrito da empresa a todos os elementos do lançamento ora analisado, e a própria autuada menciona os demonstrativos em sua peça defensiva, o que vem a ser uma grande contradição.

Quanto ao mérito, a acusação fiscal é a de que a empresa autuada Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Mais adiante, a própria autuante observa: “*O contribuinte é obrigado escrituração fiscal digital, porém os arquivos apresentados não contêm dados das operações realizadas. O contribuinte apresentou os livros fiscais (em papel e via e-mail) escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados (o modelo por ele utilizado antes da obrigatoriedade da EFD). Os livros fiscais apresentados foram por mim autenticados*”.

Informação obtida junto à SEFAZ/DPF/GEAFI indica que a empresa autuada estava obrigada a realizar a sua escrituração fiscal digital (EFD) a partir de 01 de janeiro de 2011. Logo, estava obrigada a escriturar digitalmente seus livros fiscais, não se podendo acolher qualquer outra forma de escrituração.

Em primeiro lugar, importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e),

vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP - Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

Quanto ao fato em si, a empresa não nega a existência de discrepâncias entre os valores lançados nos livros apresentados, justificando o fato como um “equívoco”.

O fato de a autuante acolher a escrituração por processamento de dados, e com base nela lavrar o Auto de Infração torna o lançamento improcedente. Isso diante do fato de que tendo a empresa autuada apresentado EFD segundo a autuante “*os arquivos apresentados não continham dados das operações realizadas*”, ensejaria a aplicação do disposto no artigo 247, § 4º do RICMS/12 segundo o qual “*o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências*”.

Ou seja: tendo sido constatada a falta de apresentação ou inconsistência na EFD do sujeito passivo, deveria a autuante intimá-lo para apresentar a escrituração devidamente correta, e aí não caberia ao contribuinte a possibilidade de realizar qualquer recolhimento complementar relativo

ao período, vez que submetido a ação fiscal, e com a espontaneidade tolhida pela intimação para fiscalização.

Esta é a determinação do artigo 251 do RICMS/12, em seu § 2º: “*Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco*”. (grifei)

Desta maneira, os livros fiscais impressos pela empresa autuada e utilizados pela autuante para embasar seu lançamento, não possuem qualquer validade jurídica, razão pela qual voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado improcedente.

No mesmo sentido, decidiu a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, quando em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma do Acórdão JJF nº 0242-04/16, decisão prolatada em 13 de dezembro de 2016.

Em função de tal decisão, ficam prejudicadas as apreciações relativas a decadência parcial e solicitação de diligência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018184.3012/16-4**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (DALNORDE SUPERMERCADOS)**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR